

# NOTAS SOBRE UMA RECLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES

MILTON PAULO DE CARVALHO

Advogado em São Paulo. Mestre e Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Titular dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor e Coordenador do Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Extensão Universitária.

## RESUMO:

As mudanças da lei processual civil brasileira ensejam uma revisão no capítulo da classificação das ações, tarefa que tem início no questionamento consistente em saber se se classificam as ações ou os provimentos jurisdicionais. Cogita-se também de saber qual o critério para a classificação desses provimentos.

Predomina, nos tempos atuais, o estudo da jurisdição sobre o da ação, o mesmo ocorrendo com os seus respectivos institutos, o que leva a um aparente detrimento da classificação das ações. É possível, todavia, a classificação das ações segundo a natureza do objeto imediato do pedido, ou seja, o provimento jurisdicional de certa espécie. Classificam-se, então, as ações por um dos seus elementos.

Passa-se à apreciação da influência causada pela reforma do Código de Processo Civil brasileiro na classificação das ações, oferecendo-se uma proposta, como mera cogitação, extraída do direito vigente, mas sem perder de vista os critérios anteriormente assentados.

## PALAVRAS-CHAVE:

Ação - classificação das ações - provimentos jurisdicionais - reforma do processo civil - ação declaratória - título executivo.

**SUMÁRIO:**

Nota prévia. - 1. Classificação das ações ou dos provimentos jurisdicionais? - 2. Sobre o critério para distinguir os provimentos jurisdicionais. - 3. A influência da reforma do processo civil na classificação das ações. A nossa (apenas cogitada) contribuição. - 3.1. *Provisões jurisdicionais que não constituem classes de ações.* - BIBLIOGRAFIA.

**Nota prévia.**

Estas são algumas cogitações sobre o tema sempre importante da classificação das ações no processo civil. A legislação positiva brasileira dessa área do direito público experimenta nestes tempos que correm umas modificações substanciais, concebidas para concretizar o ideal da efetividade do processo, as quais suscitam uma revisão da classificação das ações enquanto meios de reclamar a atividade jurisdicional devida pelo Estado.

Estamos, portanto, em época de discutir novas distinções desse instituto processual. Antes mesmo que se consolide a reforma do processo civil brasileiro, ainda não aceita, como até aqui realizada, pela totalidade da doutrina, não deixa de ser acoroçoante a discussão sobre as novas classes de ações, tais como emanadas do texto legal hoje vigente.

Anima-nos apenas o interesse científico de meditar sobre o assunto, com o intuito de provocar conclusões úteis à aplicação da regra

escrita. Nenhum propósito de polemizar esteve presente na concepção das afirmações ou negações adiante alinhavadas.

### 1. Classificação das ações ou dos provimentos jurisdicionais?

A direção do processo civil no tempo, no sentido do privado para o público, exprimiu-se de forma eloqüente no incremento do estudo e da disciplina legislativa da jurisdição, em comparação com os dos demais institutos fundamentais do direito processual, quais a ação (incluindo a defesa) e o processo. Vemos, em passos largos e desatento a atalhos, que num tempo não muito remoto, havia pouco emancipada do direito substancial, a ação concebia-se como o direito de obter pronunciamento judicial *contra* o réu<sup>1</sup>, daí caminhando para a noção de direito *perante o Estado*, no sentido de cobrança da sua atividade de dizer o direito, uma vez que ele monopolizara esse serviço, em época coincidente com a da consolidação do constitucionalismo moderno<sup>2</sup>. Hoje, parte considerável da doutrina vê presente na definição de ação o sentido de impulsão, de desencadeamento do serviço estatal da jurisdição, o que se mostra claro, entre outras razões, pela proposta conversão conceitual do processo em procedimento, semelhante a qualquer procedimento administrativo, mas caracterizado pelo contraditório<sup>3</sup>, e pela noção de que as condições da ação, antes nítidos vínculos entre o direito processual de agir e o direito

---

<sup>1</sup> GIUSEPPE CHIOVENDA, *Instituições de direito processual civil*, v. 1, n. 6, especialmente p. 24.

<sup>2</sup> ALFREDO ROCCO, *La sentenza civile*, p. 71; LIEBMAN, *L'azione nella teoria del processo civile*, in *Problemi del processo civile*, p. 22; ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Teoria geral do processo*, n. 156, p. 255.

<sup>3</sup> ELIO FAZZALARI, *Istituzioni di diritto processuale*, p. 82; CÂNDIDO R. DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v. I, n. 18, pp. 66/67; KAZUO WATANABE, *Da cognição civil*, n. 18.2, p. 91.

material subjacente, se tornaram requisitos para o desempenho do trabalho jurisdicional estatal destinado à solução de cada caso concreto<sup>4</sup>.

De resto, é inegável a atual preponderância da jurisdição sobre a ação, envolvendo seus respectivos princípios e caracteres<sup>5</sup>.

Essa breve introdução destina-se a demonstrar que classificar a ação segundo a natureza do provimento que por ela se pede seria o mesmo que classificar os provimentos que compõem a tutela jurisdicional. Mas isso não quer dizer que do ponto de vista lógico esse critério de classificação das ações seja falho ou errôneo, porque todos os entes, abstratos ou concretos, podem ter classificação conforme se distingam enquanto espécies do mesmo gênero. É certo que no sentido de direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado o conceito de ação é abstrato e situado em plano político, constitucional, como instrumento do acesso à justiça. Essa natureza política não elide a natureza processual da ação, pelo contrário, consubstancia-se por ela e só se caracteriza pela ação tal como a concebe a ciência processual, sendo este o primeiro e mais robusto ponto de inter-relação do direito processual com o direito constitucional.

Segue-se, pois, admissível a classificação processual das ações, agora no plural, porque o constitucional acesso à justiça apresenta no plano processual configurações variadas conforme a natureza do provimento a que elas se destinam, sendo de notar que, quando se classificam os provimentos, acodem sincronizadamente ao raciocínio as

---

<sup>4</sup> GRINOVER, CINTRA e DINAMARCO, *Teoria geral do processo*, cit., n. 158, p. 258.

<sup>5</sup> DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, cit., v. I, n. 40, p. 108. Essa colocação, todavia, não é pacífica: “Não se nega ou reduz a importância da jurisdição, mas está ela equilibrada pelo respeito à ação e ao processo e perante a esfera intangível das partes fundada na dignidade humana, que impede a invasão indevida por outros particulares mas também pelo Estado, inclusive e especialmente o Estado-juiz.” (VICENTE GRECO FILHO, *Direito processual civil brasileiro*, vol. 1, pp. 77/78).

classes de ações, como premissas necessárias a cada conclusão. Essa possibilidade parece-nos hoje comprometida como ponto de doutrina, em razão da multiplicidade de provimentos, uns sentenças, outros meros resultados de procedimentos incidentais, convergentes, todos, para a obtenção da efetividade do processo. Acham-se previstos no ordenamento positivo brasileiro até de modo assistemático, permitindo se faça dos provimentos a classificação conforme a sua natureza, mas dificultando uma classificação das ações, pois a **ação** (no singular) mantém-se no plano abstrato da invocação da tutela jurisdicional estatal. Vejamos porque assim estamos entendendo.

## **2. Sobre o critério para distinguir os provimentos jurisdicionais.**

Não vamos discorrer sobre as classificações da ação magistralmente expostas pelos processualistas da terra e de fora, baseadas na natureza do provimento jurisdicional. Tencionamos antes atinar com a natureza do critério utilizado para classificar os provimentos mesmos, isto é, se a classificação leva em conta a eficácia operada pelo provimento no âmbito do direito material ou apóia-se em critério só processual.

Apanhemos umas lições de abalizada doutrina, expressiva das primeiras classificações e da atual.

A classificação das ações feita por CHIOVENDA parte do efeito produzido pelo provimento na esfera do direito material, ou seja, conforme se verifique a atuação da vontade concreta da lei na satisfação

da pretensão do autor, tanto assim que se reporta a disposições do código civil italiano para exemplificar a classe das ações constitutivas<sup>6</sup>.

LIEBMAN também leva em conta o efeito que o provimento produz no direito material, quando diz que a declaratória elimina a incerteza (dizemos nós: emite preceito) sobre a existência, inexistência ou modalidade de uma relação jurídica<sup>7</sup>; que a ação constitutiva é “aquela que tende a uma sentença que constitua, modifique ou extinga uma relação jurídica” substancial, tanto assim que, como CHIOVENDA, inicia o texto transcrevendo disposição do código civil italiano a autorizar o juiz a criar, modificar ou extinguir relações jurídicas<sup>8</sup>. Quanto à condenatória, LIEBMAN reporta-se ao seu conteúdo declaratório do dever de prestar, com natureza substancial, mas ressalta que o seu característico predominante é processual, pois *“essa permette cioè a colui che è indicato come creditore di chiedere l’esecuzione forzata contro il condannato.”*<sup>9</sup>

Na doutrina pátria, ALFREDO BUZUID e JOSÉ FREDERICO MARQUES não enveredaram, nas suas obras mais divulgadas, pela indagação do elemento diferenciador para a classificação dos provimentos, contentando-se em dá-los como supostos para classificar as ações. Contudo, demonstram que para esse efeito o critério da natureza do provimento busca-se na sua eficácia jurídico-material. O primeiro, no livro *“A ação declaratória no direito brasileiro”*, refere-se, por exemplo, à relação jurídica **substancial**, que se cria, modifica ou extingue pela ação constitutiva.<sup>10</sup> O segundo explica a classificação das ações de

---

<sup>6</sup> *Instituições*, cit., vol. I, n. 10, pp. 34/35.

<sup>7</sup> *Manuale di diritto processuale civile*, vol. I, pp. 141/142.

<sup>8</sup> Ob. cit., p. 150.

<sup>9</sup> Ob. cit., p. 144.

<sup>10</sup> Ob. cit., n. 72, p. 132.

conhecimento igualmente acolhendo os efeitos do pronunciamento judicial sobre a relação jurídico-material como já classificados<sup>11</sup>.

Entre os autores brasileiros atuais, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO parte do vínculo do processo com o direito e mostra que as várias situações de *crise jurídica* são equacionadas pela “diversidade de provimentos concebidos e instalados na ordem processual”. “*Crisis jurídicas* são momentos de perigo nas relações entre as pessoas ou grupos, suscetíveis de serem normalizadas pela imposição do direito material”<sup>12</sup>. Seu enfoque, como se disse, realça o vínculo entre o direito material e o processo. Os momentos de risco nas relações jurídicas suscitam a busca da jurisdição. “As soluções estão no direito substancial, os meios de impô-las são processuais”<sup>13</sup>. Se a crise é de certeza, o provimento que a debela é declaratório; se a crise é de situação jurídica, “a ordem processual oferece a tutela constitutiva”, e para a crise de adimplemento a provisão jurisdicional a invocar-se será a executiva, de atribuição<sup>14</sup>. Para as indagações que estamos formulando, vale esta síntese de que a doutrina de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO para a classificação dos provimentos, não das ações, leva em conta os efeitos por eles produzidos no plano jurídico-material. Por outro lado, o autor faz corresponder às várias tutelas ou provimentos jurisdicionais apenas *procedimentos* ou *processos*, deixando de lado as ações e a sua classificação.

De fato, a tendência atual pela efetividade de um processo de resultados faz esmaecer a policromia de um tradicional processo de

---

<sup>11</sup> *Instituições de direito processual civil*, vol. II, ns. 279 a 285, pp. 46 a 58.

<sup>12</sup> *Instituições*, vol. I, cit., n. 58, p. 149.

<sup>13</sup> Ob. cit., n. 56, p. 147.

<sup>14</sup> Ob. cit., n. 58, p. 152.

ações, o qual, de resto, por seu formalismo, acabava por comprometer o próprio acesso à justiça, o respeito à iniciativa da parte e à correlação entre o pedido e o provimento, postulados estes impostergáveis. Por isso, observamos, *en passant*, que a hegemonia dos provimentos sobre as várias classes de “ações”, ou o predomínio da jurisdição sobre a ação não significam derrogação dos princípios por último enunciados, além de outros, como o contraditório, naturais e derivados da própria dignidade humana. Pelo contrário, deles dependem e a eles se amoldam. Também, ao contrário de entender-se o postulante (o autor) um mero colaborador do Estado na prestação do serviço jurisdicional, ressalta-se que o que o leva a postular não é o estado litigioso sobre a aplicação do direito objetivo, mas a **sua** pretensão, subjetivamente considerada, indiferente à pretensão estatal de recomposição do ordenamento jurídico positivo.

Será lícito, pois, classificar as ações pela natureza do provimento jurisdicional que invocam, porque a pretensão, ou pedido, participa da essência de cada ação, admitindo-se a distinção entre uma e outra conforme varie esse elemento. Estamos a dizer que ao invés de classificar-se a ação de acordo com a natureza do provimento reclamado e com isso dar-se classe, em verdade, aos provimentos e não às ações, a classificação se fará de acordo com a natureza do seu elemento *petitum*. Essa classificação antecede àquela dos provimentos, eis que estes se pospõem ao pedido. (Daí porque se classificam as ações por ocasião da classificação das sentenças.) Essa classificação também permitirá não se confunda com ação o mero procedimento que antecipa o resultado material ou impele o devedor ao cumprimento da obrigação.

Como são os processos e os procedimentos que levam aos provimentos, aqueles podem classificar-se conforme as espécies destes, indiferentemente da classificação das ações. Afiguram-se-nos classificações distintas, a dos processos e a das ações.<sup>15</sup> De outra parte, estas se distinguem segundo o pedido - mais precisamente segundo o objeto imediato do pedido<sup>16-17</sup>, que é o provimento jurisdicional de certa espécie -, independentemente da classificação que venham a ter os provimentos subsidiários daquele, como os de antecipação, coerção, etc.

### **3. A influência da reforma do processo civil na classificação das ações. A nossa (apenas cogitada) contribuição.**

A celeridade da marcha processual, que propicie a entrega útil, porque oportuna, da prestação jurisdicional, uma das metas para a efetividade do processo, foi o mote da reforma do Código de Processo Civil brasileiro, marcada, entre outros sinais, pela supressão do processo de execução por título judicial e pela introdução de procedimentos e medidas caracterizadores do fortalecimento dos poderes do juiz não só como condutor do processo, mas também como julgador do mérito.

Essas alterações do texto legal estão a sugerir algumas reflexões sobre a possibilidade de reclassificação das ações no direito processual civil brasileiro. Temos para nós, em cogitações ainda não sedimentadas, que as ações, segundo o objeto imediato do pedido e tendo em vista o

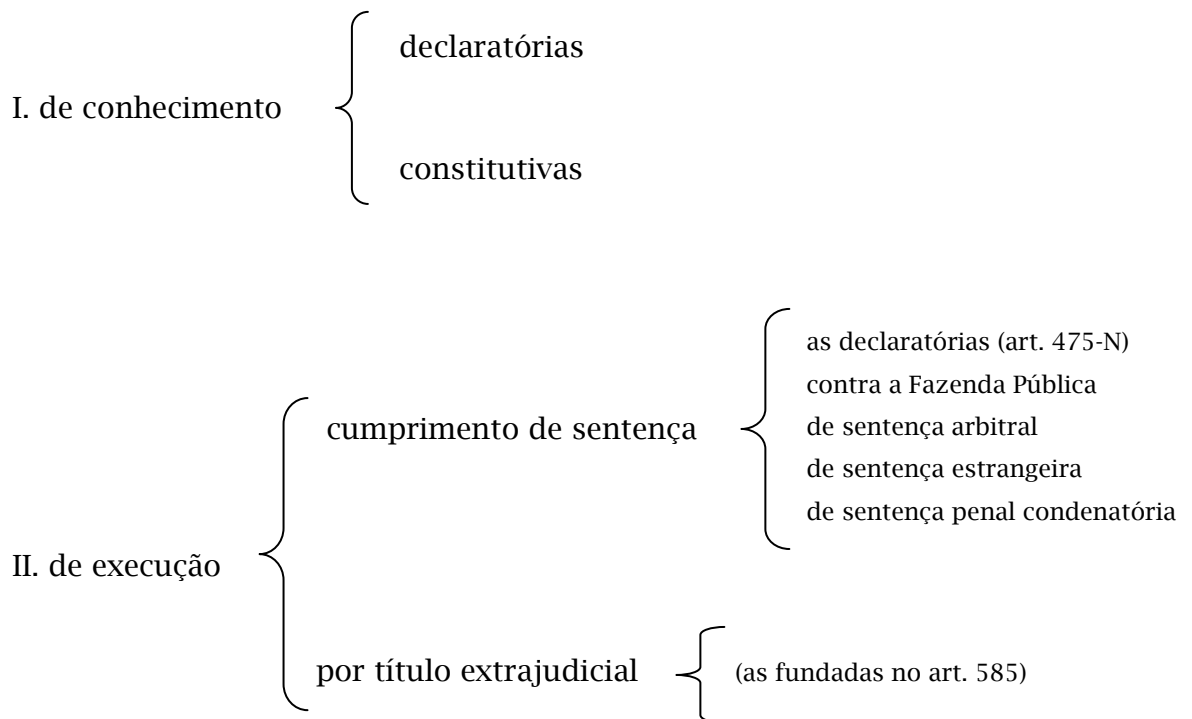
---

<sup>15</sup> Não seria por causa de utilizar-se a ação em vez do processo (ou procedimento), na *classificação das ações*, que ainda perdura a discussão sobre a diferença entre ação condenatória e ação mandamental?

<sup>16</sup> Ver o conceito de pedido no nosso *Do pedido no processo civil*, p. 97.

<sup>17</sup> Reconhece-o CÁSSIO SCARPINELLA BUENO: *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 1, p. 341.

direito processual civil brasileiro após a Reforma, poderiam ser assim classificadas:



III. cautelares.

Essa classificação leva em conta a natureza do objeto imediato da pretensão do autor, isto é, se de conhecimento, de execução ou cautelar, sendo declaratória ou constitutiva no primeiro caso; de cumprimento de sentença e de satisfação de obrigação constante em título extrajudicial, no segundo; e cautelar, no terceiro.

Não se classificam os provimentos que gravitam em torno desses provimentos principais, seja para antecipá-los, seja para torná-los

efetivos, seja para outros fins. Chamaremos de secundários a esses provimentos, que poderão ser classificados pelo escopo ou pela forma, por exemplo, da mesma maneira como poderão ser classificados os procedimentos em que tais provimentos vierem a ser proferidos. Fique claro que esses procedimentos e provimentos não constituem classes de ações nem interferem na classificação destas.

Um aspecto interessante, nesse assunto, é a eficácia atribuída à provisão declaratória, em detrimento da condenatória. Aliás, VICENTE GRECO FILHO, ao apresentar a sua classificação das ações, afirma, em conclusão à referência que faz à interferência, umas com as outras, das cargas das sentenças: “Esses elementos (as cargas) estão de tal forma integrados que, por exemplo, dizer que uma sentença é condenatória é dizer pouco ou quase nada.”<sup>18</sup> Acrescentamos que seria despicienda uma ação condenatória, por ter perdido a sua função precípua, de constituir título para a ação de execução, eis que atribuída tal eficácia à declaratória pelo citado art. 475-N, inciso I.

Assim, com outras palavras: a ação de conhecimento que gerava título executivo era a condenatória, por seu pedido de imposição do preceito secundário, ou sancionador, da norma jurídica. Embora esse pedido perdure, expresso ou tácito, não é necessária a condenação para iniciar-se a ação de execução, bastando o *reconhecimento*, por sentença, da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Isto quer dizer que toda sentença declaratória dessas obrigações, proferida na hipótese do art. 4º, parágrafo único, do Cód. Proc. Civil, pode ser executada. Aliás – abrindo um parêntese –, não apenas a sentença, mas

---

<sup>18</sup> *Direito processual civil brasileiro*, vol. 1, p. 98.

também a decisão interlocutória pode ser título executivo, como se tira do art. 273, § 3º, do Código, eis que está autorizada a sua execução provisória. Também a execução da chamada “interlocutória de mérito”, prevista no § 6º do mesmo artigo, ou “decisão parcial definitiva”<sup>19</sup>. Neste caso, o problema é mais sério, porque a executividade dessa interlocutória de mérito se põe em choque com a definição de sentença do art. 162, § 1º: como a decisão “implicou” um dos efeitos do art. 269, é sentença, apelável, portanto. Mas a apelação não cabe, porque o processo prossegue quanto à parte controvertida do mérito. Se se disser que é interlocutória (como realmente o é), invalidam-se as definições do art. 162, §§ 1º e 2º. Parece evidente a falta de sistema nesses pontos da Reforma: definiram-se sentença e interlocutória; definido o primeiro título executivo judicial, criou-se a interlocutória com função de solução do mérito, e, caracterizada a sentença como título executivo judicial, atribuiu-se essa eficácia a uma interlocutória. Mais: o recurso é o de agravo contra... decisão definitiva parcial... Talvez um Código novo emende esses e outros desencontros.

Fechemos o parêntese, porque não estamos classificando os provimentos, e sim as ações.

TEORI ALBINO ZAVASCKI vem sustentando essa tese da declaratória como título executivo e trouxe à colação esta frase contundente de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o questionamento de que apenas a sentença condenatória pudesse constituir aquele título: “se não é de efetivar a sanção que se trata na

---

<sup>19</sup> Veja-se FREDIE DIDIER JÚNIOR, *A sentença meramente declaratória como título executivo – Aspecto importante da reforma processual civil brasileira de 2005*, in *Temas atuais da execução civil*, p. 245.

sentença condenatória, então só uma coisa é concebível que se trate: de *declarar* a sanção a que se sujeita o vencido.”<sup>20</sup>

A sentença declaratória não será título executivo se o autor tiver pedido expressamente apenas a declaração (ação meramente declaratória).

A ação condenatória caracterizar-se-ia pela aplicabilidade da sanção (conceituações no item 2, *supra*). Ora, se a *sanção* ou a consequência prevista no preceito secundário da norma jurídica está no direito material, como composição abstrata e prévia do litígio, ao declarar, ou melhor, *reconhecer*, a sentença estará reconhecendo também a sanção, sem necessidade de pedido autônomo de condenação<sup>21</sup>.

Vê-se, é verdade, no citado art. 475-J, ainda, o termo condenação (“Caso o devedor, condenado...”), mas em outro dispositivo, o art. 287, justamente um daqueles que demonstram o objeto imediato do pedido, a Reforma do Código parece ter sido coerente, pois redigiu assim o citado artigo: “*Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A).*” A redação anterior era esta: “Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se...etc.”

---

<sup>20</sup> *Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados*, in *Revista de Processo*, n. 109, p. 48. A citação feita por TEORI ALBINO ZAVASCKI é da primeira edição do trabalho de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA intitulado *Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil*, in *Temas de direito processual*, 1ª série, 1977, p. 76.

<sup>21</sup> Ver JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil*, in *Temas de direito processual*, 1ª série, 2ª edição, para quem “A fórmula da ‘aplicação de sanção’, em si própria, é fundamentalmente equívoca...” (p. 76).

Pensamos não haver necessidade de sentença *condenatória* porque soa despiciendo ao sistema atual qualquer comando nestes termos: “fica condenado Fulano a ...”, principalmente pela letra do art. 475-N, que enumera os títulos executivos judiciais.

A declaração (*reconhecimento*, segundo o art. 475-N do Código) da obrigação de entregar coisa ou quantia, ou de fazer ou não fazer, que enseja a execução sem necessidade de instauração de processo, pode resultar de cognição exauriente ou sumária conforme o exija a relação jurídica substancial, como, por exemplo, a anulação de casamento ou o mandado de segurança, respectivamente. O conteúdo condenatório dispensa-o a lei para a execução.

A condenatória desapareceu como título executivo, mas não terá permanecido como classe de ação de conhecimento, pela natureza do objeto imediato do pedido, consistente na imposição da regra sancionatória? Sim. Porém, pelo que até aqui vimos, sem função processual, ou como disse VICENTE GRECO FILHO, no passo atrás citado da sua obra, “dizer que uma sentença é condenatória é dizer pouco ou **quase nada**”.<sup>22</sup>

As constitutivas continuam as mesmas, na conformidade da pretensão deduzida: ou são para criar (constitutivas positivas ou só constitutivas); ou são para modificar (modificativas), ou são para extinguir relação jurídica (desconstitutivas ou constitutivas negativas).

As ações de execução são as de cumprimento de sentença (declaratória, de *reconhecimento*) e as executivas por título extrajudicial.

---

<sup>22</sup> Ob. e loc. cits. Grifos nossos.

As de cumprimento de sentença processam-se ou não em seguida ao proferimento declaratório da obrigação (*sine intervallo*), contêm pretensão de provimento satisfativo, autônomo em relação à pretensão e ao provimento anterior, este cognitivo. As por título extrajudicial continuam na classe ainda hoje definida.

Não é pelo fato de a lei reformada ter instituído um capítulo rubricado como “cumprimento da sentença” que tenha desaparecido a pretensão executória a justificar uma classe de ação com esse nome. A ação perdura pelo *procedimento* disciplinado nos arts. 475-I a 475-R, *sem processo*.

Quanto à ação cautelar, o seu reconhecimento como classe autônoma, apesar de acessória, ainda se deve à concepção de que constitui pretensão distinta da principal, a justificar a existência, no direito brasileiro, de um “processo cautelar”, disciplinado com autonomia no Código. Entendemos que as medidas cautelares – que não se confundem com as antecipatórias nem com quaisquer outras integrantes da tutela jurisdicional de urgência – não constituem classe de ação porque a sua pretensão vincula-se à pretensão principal pela dupla instrumentalidade mesmo quando preparatória. O Livro III do Código de Processo Civil, regendo o processo e o procedimento cautelares, segundo pensamos, é excrescente, uma vez que consideramos a tutela cautelar como integrante do poder geral de cautela, assim compreendida toda a atividade de condução do processo pelo juiz, com origem remota no art. 125 daquele diploma <sup>23</sup>. Para nós, a cautelaridade – que não se confunde,

---

<sup>23</sup> Prescreve o art. 125 do Código de Processo Civil: “O juiz dirigirá o processo consoante as disposições deste Código, competindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento; II – velar pela rápida solução do litígio; III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.”

repetimos, com nenhuma espécie de antecipação da tutela de mérito – como que “permeia” a cognição e a execução, é de ordem pública, independe da iniciativa da parte e não constitui pretensão substancialmente autônoma. Interessa diretamente ao processo, indiretamente ao direito. Todavia, em homenagem ao texto do Código, a pretensão cautelar classifica-se entre as ações.

Na interessante classificação das ações apresentada por VICENTE GRECO FILHO na última edição (20<sup>a</sup>) do seu *Direito processual civil brasileiro*, volume I, número 16, páginas 97 e seguintes, consta esta afirmação também por sua vez digna de reflexão: “Ponto que parece inusitado, mas é efeito do sistema vigente, é o de que a ação declaratória negativa com efeito executivo tornou-se dúplice, inclusive quanto à executividade, ou seja, julgado improcedente o pedido de inexistência de relação jurídica significa o reconhecimento da relação jurídica ou do direito do réu, com força executiva contra o autor.”<sup>24</sup>

Consideremos: o litígio que enseja a ação declaratória negativa consiste na afirmação da existência de uma relação jurídica pelo réu e na negativa da existência dessa relação jurídica pelo autor. A bilateralidade, ou seja, a presença de dois “sujeitos de direitos”, elementar no conceito de relação jurídica, é inconteste na teoria do direito: “...*importa insistir na consideração de que o poder e o dever se apresentam nas suas várias espécies sempre aos pares. Na verdade, qualquer deles é apenas lado de uma obrigação, razão porque para designar a situação jurídica se fala de relação jurídica. O conceito de poder integra-se com o de dever, e este com aquele, como o direito com o avesso.*”<sup>25</sup> Ora, negado o direito, estará

---

<sup>24</sup> Ob. cit., p. 100.

<sup>25</sup> FRANCESCO CARNELUTTI, *Teoria geral do direito*, pp. 279/280.

afirmado o avesso. Por essa razão, a declaratória negativa é dúplice pela própria natureza, *data venia*, como sempre nos pareceu, não sendo de se cogitar da necessidade de iniciativa reconvençional do réu (como se fora em respeito ao princípio da iniciativa de parte) justamente por causa do caráter dúplice dessa pretensão declaratória **INSERIR OBSERVAÇÃO SOBRE A OPINIÃO DE ARRUDA ALVIM**. A curiosidade advinda do novo texto legal é que o réu vencedor da declaratória negativa está dispensado da propositura de ação condenatória em face do autor, portando já título executivo consistente na sentença de improcedência.

Finalmente, poderíamos chamar a declaratória fundada no parágrafo do art. 4º do Cód. Proc. Civil, indiferentemente, de declaratória porque “reconhece”, ou de condenatória porque, reconhecendo, impõe a sanção. O *nomen iuris* seria irrelevante.

### ***3.1. Provisões jurisdicionais que não constituem classes de ações.***

Provisões jurisdicionais antecipatórias ou coercitivas, como as dos arts. 273; 461 e §§ 3º, 4º, 5º e 6º; 475-J; as liminares nas possessórias, no mandado de segurança, na busca e apreensão por alienação fiduciária, entre outras, podem ser classificadas enquanto tais (inclusive como provimentos mandamentais), **mas não como classes de ações**, uma vez que apenas secundam o objeto imediato do pedido das ações como tais classificadas. Pretendemos ocupar-nos dessa classificação em outra oportunidade, sempre, todavia, acentuando a diferença entre os provimentos de antecipação e coerção e os principais reclamados nas ações.

Por outro modo de observar, se ainda se justificar o apego à necessidade de condenação para início da execução, haverá de entender-se, então, por condenatória, toda sentença que *reconheça* - portanto, *declaratória* - obrigação prevista no art. 475-N, I, do Código, e estender este sentido a toda e qualquer sentença chamada “condenação” ou “condenatória” pela lei. Mas, não os provimentos cautelares ou assecuratórios do cumprimento da decisão. Pois, tomando licença para parafrasear HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, a diferença não está no ato de sentenciar, mas apenas na forma de operar os efeitos - dizemos - sancionatórios da declaração.<sup>26</sup>

-\*-

#### BIBLIOGRAFIA:

BUENO, CÁSSIO SCARPINELLA, *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1, São Paulo, Saraiva, 2007.

BUZAID, ALFREDO, *A ação declaratória no direito brasileiro*, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 1986.

CARNELUTTI, FRANCESCO, *Teoria geral do direito*, trad. de A. Rodrigues Queiró e Artur Anselmo de Castro, São Paulo, Livraria Acadêmica, Saraiva & Cia. - Editores, 1942.

CARVALHO, MILTON PAULO DE, *Do pedido no processo civil*, Porto Alegre, Fieo-Fabris, 1992.

---

<sup>26</sup> *As novas reformas do Código de Processo Civil*, 4.2.1., p. 127.

- CHIOVENDA, GIUSEPPE, *Instituições de direito processual civil*, vol. 1, 2ª ed., trad. de J. Guimarães Menegale, São Paulo, Saraiva, 1965.
- DIDIER JÚNIOR, FREDIE, *A sentença meramente declaratória como título executivo - aspecto importante da reforma processual civil brasileira de 2005*, in *Temas atuais da execução civil*, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 245.
- DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, *Instituições de direito processual civil*, v. I, São Paulo, Malheiros Editores, 2001.
- FAZZALARI, ELIO, *Istituzioni di diritto processuale*, 8ª ed., Padova, 1996.
- GRECO FILHO, VICENTE, *Direito processual civil brasileiro*, vol. I, 20ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007.
- GRINOVER, ADA PELLEGRINI; CINTRA, ANTONIO CARLOS ARAÚJO; DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, *Teoria geral do processo*, 19ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003.
- LIEBMAN, ENRICO TULLIO, *L'azione nella teoria del processo civile*, in *Problemi del processo civile*, Milano, Morano, 1962.
- \_\_\_\_\_, *Manuale di diritto processuale civile*, vol. I, 3ª ed., Milano, Giuffrè, 1973.
- MARQUES, JOSÉ FREDERICO, *Instituições de direito processual civil*, vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1958.
- MOREIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, *Temas de direito processual*, 1ª série, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988.

ROCCO, ALFREDO, *La sentenza civile*, 2ª ed., Milano, Giuffrè, 1962.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO, *As novas reformas do Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2006.

WATANABE, KAZUO, *Da cognição civil*, 2ª ed., São Paulo, DPJ Editora, 2005.

ZAVASCKI, TEORI ALBINO, *Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados*, in *Revista de Processo*, n. 109, janeiro a março de 2003, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 45.

-\*-

AMDG

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

Milton Paulo de Carvalho